



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	11030.000563/2002-37	
<b>Recurso n°</b>	125.159 Voluntário	
<b>Matéria</b>	PIS/Pasep	
<b>Acórdão n°</b>	202-17.538	
<b>Sessão de</b>	09 de novembro de 2006	
<b>Recorrente</b>	TRIEL - HT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	
<b>Recorrida</b>	DRJ em Santa Maria - RS	

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/08/1997

Ementa: PIS. ALÍQUOTA.

Aplica-se a alíquota de 0,75% no cálculo da Contribuição para o PIS, de acordo com a Lei Complementar nº 17, de 1973, para os períodos compreendidos entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1996.

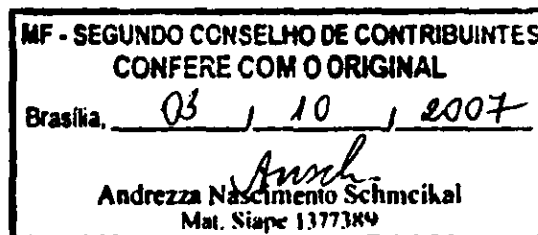
MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.

JUROS DE MORA

O montante de contribuição consignado em auto de infração deve ser exigido acompanhado da aplicação de juros de mora previstos na legislação de regência.

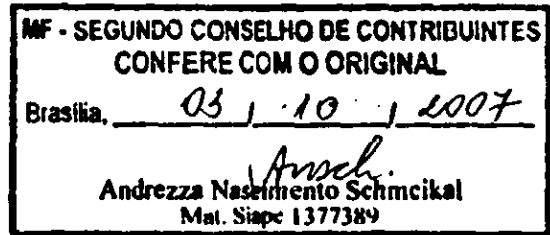
Recurso negado.




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

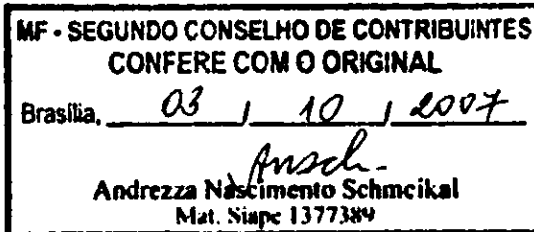
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
Presidente



  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, acompanhado dos anexos de fls. 111/112, períodos de apuração entre 05/1997 e 08/1997, com exigência fiscal da contribuição acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora até a data do lançamento.

As irregularidades apontadas pela fiscalização decorrem da falta de recolhimento da contribuição, sendo os valores apurados a partir de informações de compensações indicadas nas Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF e em análise de ação judicial.

O lançamento tem como base legal os arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970; os arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, com suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 117/131, alegando em sua defesa as razões a seguir resumidas:

*“• a fiscalização apresentou valores devidos pela empresa no Auto de Infração, sendo como base de cálculo o faturamento do mês e a alíquota aplicada foi de 0,75% até 30/09/1995, sendo de 0,65% a partir daquela data;*

*• a Fazenda Nacional reconheceu que o PIS era devido até a competência 30/09/1995, com base na LC nº 07, de 1970. Esta definia com a alteração da Lei Complementar nº 17, de 1973, que a alíquota de 0,75% incidia sobre o faturamento do sexto mês anterior, ficando sem procedência o lançamento por falta de recolhimento;*

*(...)*

*• a autorização para a compensação de valores pagos de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é legal, decorrendo do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e Lei nº 9.430, de 1996, bastando verificar-se a existência de pagamento a maior ou indevido;*

*(...)*

*• apresentou os DARF dos recolhimentos do PIS, no período não prescrito, e efetuou os cálculos dos valores pagos a maior. Discorre sobre a legislação aplicável à espécie, para concluir que as compensações estão autorizadas, ainda que não decorrentes exclusivamente de decisões judiciais;*

*• diz que os créditos decorrem dos valores apurados de PIS dos últimos 10 (dez) anos, tomando por base a LC nº 07, de 1970, quanto a fato gerador, base de cálculo e alíquota;*

*• sendo o PIS tributo sujeito ao lançamento por homologação e, já que todos os pagamentos efetuados, ao longo do tempo, foram homologados, não há necessidade de lançamento por homologação;*

*tácita do pagamento antecipado – quando o pagamento se torna perfeito, até a edição da MP n.º 1.212, de 1995, entendendo que tais pagamentos não estão prescritos;*

*• rejeita a inclusão nos cálculos dos expurgos inflacionários anteriores a janeiro de 1992, apontando seus critérios, bem como juros correspondentes à taxa Selic a partir de janeiro de 1996, até a data da efetiva compensação (art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995);*

*• a base de cálculo não pode ser o faturamento do sexto mês anterior, diz estar havendo confusão entre base de cálculo e prazo de recolhimento, razão que torna totalmente errado os cálculos da Fazenda Nacional. Transcreve o art. 6.º, com seu parágrafo único, da LC n.º 07, de 1970, e refere que não se pode confundir base de cálculo com prazo de recolhimento, conceituando cada um dos elementos;*

*• a alteração da base de cálculo do PIS, por expressa disposição constitucional, só poderia ocorrer via lei complementar, sendo que o prazo de recolhimento poderia ser alterado por lei ordinária, apontando que as normas legais posteriores alteraram prazos de recolhimento e não a base de cálculo do PIS, que até a edição da MP n.º 1.212, de 1995, continuou a ser o faturamento do sexto mês anterior – parágrafo único do art. 6.º da LC n.º 07, de 1970;*

(...)

*- a MP n.º 1.212, de 1995, com suas reedições, alterou a forma de recolhimento do PIS, passando a considerar como base de cálculo o faturamento do mês, alterando, pela primeira vez, a base de cálculo do PIS. Aponta decisão do Poder Judiciário, referindo que aquele tem sido o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme decisão que anexa e da qual reproduz ementa;*

*- rejeita a aplicação da multa de 75%, pois os débitos já haviam sido declarados em DCTFs, resultando que as informações prestadas constituíram-se em lançamento por declaração nos moldes do art. 5.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984. Assim, a multa somente era aplicável em, no máximo, 20%.”*

Ao final, requer o acolhimento das razões de sua impugnação, julgando improcedente o lançamento.

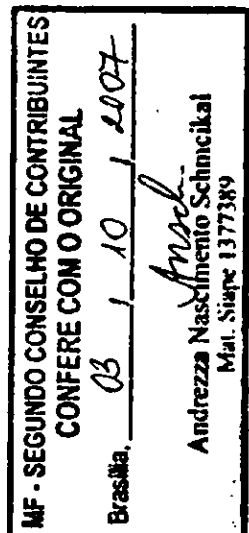
Posteriormente apresentou o documento de fls. 132/133 onde solicita retificação de parte de sua impugnação (fl. 12 dessa), solicitando, também, a anexação de cópia de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS apreciou as razões apresentadas pela contribuinte na peça impugnatória e o que mais consta do autos, decidindo pela procedência do lançamento por meio da decisão, assim ementada:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/05/1997 a 31/08/1997*

*EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. EFEITOS.*



*As decisões proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/05/1997 a 31/08/1997*

*Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.*

**PIS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.**

*Não basta o entendimento de ter-se efetuado recolhimentos indevidos ou a maior de PIS à época da vigência dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, reconhecidos inconstitucionais por decisão judicial, para operar-se a compensação com débitos do mesmo tributo, sendo imprescindível a apuração do valor a que a contribuinte efetivamente teria direito a compensar, devendo este valor ser apurado em consonância com o entendimento da Secretaria da Receita Federal - SRF.*

**PIS. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.**

*Os eventuais créditos de PIS decorrentes de recolhimentos efetuados com base em legislação considerada inconstitucional em processo judicial, cuja repetição foi autorizada pelo Poder Judiciário, sob a forma de compensação, podem, desde que existentes, ser compensados pelo contribuinte, mas, tão somente, nos estritos limites determinados pela autoridade judicial.*

**LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.**

*O art. 6º da LC n.º 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.**

*O montante de contribuição consignado em auto de infração deve ser exigido acompanhado da aplicação de juros de mora previstos na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente.*

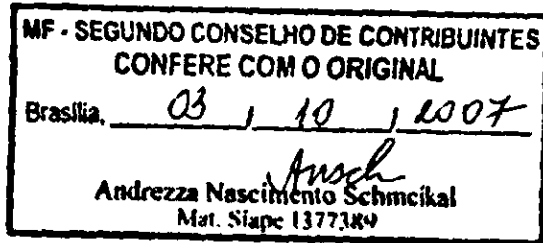
<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b>
<b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siazpe 1377389

Irresignada com a decisão *a quo*, que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual traz as mesmas alegações da peça defensiva inicial.

É o Relatório.

*huel*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 10 / 2007  
*Andrezza*  
Andrezza Nascimento Schmcikal  
Mat. Siape 1377389



## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria objeto do presente litígio refere-se à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração: 01/05/1997 a 31/08/1997, nos quais a contribuinte entendia ter direito à compensação, com valores tidos como pagos indevidamente, por força do disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, valores esses decorrentes da decisão contida na Ação Ordinária nº 97.1200859-2, interposta junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Passo Fundo - RS.

Com base na decisão judicial acima referida, a fiscalização recalculou os valores compensados do PIS, constatando a existência de valores credores em valores inferiores aos apurados pela contribuinte.

Esclareça-se, inicialmente, que apesar de a contribuinte e a decisão recorrida reportarem-se à questão da semestralidade, ou seja, a base de apuração da Contribuição para o PIS, em relação a seis meses anteriores, esta matéria não foi objeto do lançamento de ofício, como se constata do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/04, e dos demonstrativos de valores devidos, tabelas e planilhas, fls. 94/110.

Depreende-se que o recurso está restrito à apreciação da aplicação da alíquota de 0,75% do PIS no período, da multa de ofício e do juros de mora.

A contribuinte ingressou com a ação judicial no sentido de obter provimento para afastar a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, obtendo a Sentença de 1º grau para o seguinte provimento judicial, nos termos da parte dispositiva à fl. 80, que transcrevo:

*“ISTO POSTO, rejeito as preliminares, e em relação ao mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação, em que autora Tritel-HT – Indústria de Equipamentos Rodoviários Ltda., e ré a Fazenda Nacional, e considerando as inconstitucionalidades das alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, declarar indevida a exigência do PIS calculado sobre a base de cálculo e alíquota neles estabelecidos, restando devida a contribuição nos moldes previsto na Lei Complementar nº 07/70 e alterada pela LC nº 17/73, no que diz respeito ao fato gerador e alíquota, sendo a base de cálculo e os vencimentos explicitados nos itens “2.5” e “2.6”, ou seja, com base nas alterações legislativas operadas através das Leis 7.651/88, 7.799/89, 9.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.065/95. Declaro também o direito da autora em compensar o que eventualmente pagou a maior, a ser apurado em liquidação de sentença, pelo que reconheço a existência da relação jurídica que autoriza a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente pelos seguintes índices (...), exclusivamente em relação às datas parciais*

*devidas ao PIS, na forma exigida pela Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições subseqüentes.*”

Como a sentença estava sujeita ao reexame necessário, foi o processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constituindo a Apelação Cível n.º 1999.04.01.121843-1/RS, donde se extrai a seguinte ementa, fl. 82:

**“TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.**

*1. Inconstitucionalidade declarada pelo STF dos citados Decretos-leis, razão pela qual o PIS é indevido naquela forma e pode ser compensado com valores devidos a este título nos moldes da Lei Complementar 7/70.*

*2. O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o par. 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.*

*3. Correção monetária pelos índices da OTN, do BTN, do IPC (em fevereiro de 1989 e nos meses previstos nas Súmulas 32 e 37 deste TRF) do INPC, este no período de março a dezembro de 1991, da IFIR e da SELIC (a partir de 1º.01.1996), sendo aplicável também a Súmula n.º 162 do STJ.*

*4. Verba honorária de 10% sobre o valor da causa, de acordo com parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e precedentes da Turma.”*

Tendo sido apresentados embargos, foram esses ementados da seguinte forma –

fl. 87:

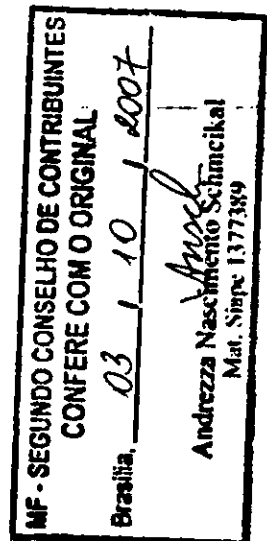
**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**

*1. O acórdão embargado modificou, indevidamente, o quantum dos honorários advocatícios, majorando-os sem que tivesse havido impugnação por parte da autora. Daí que ocorreu hipótese de reformatio in pejus, rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio.*

*2. As parcelas vincendas referem-se àquelas existentes a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva.*

*3. Embargos de declaração providos.”*

(Relatora a Sra. Juíza Eloy Bernst Justo. Em 05/12/2000).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

Conforme extrato anexado às fls. 91/92, o processo judicial foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 10/05/2001, tendo em vista a apresentação de Recurso Especial.

Extraí-se do texto das decisões judiciais o afastamento dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.448, ambos de 1988, mantendo a cobrança do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, e ainda autorizar a compensação, no caso apenas dos valores pagos a maior sob a égide daquela legislação.

Assim, tendo em vista os critérios que foram utilizados pela contribuinte para apuração de seus créditos em comparação com o entendimento administrativo, observou a fiscalização a inexistência de valores passíveis de compensação, planilhas e demonstrativos de cálculos às fls. 106/108, com as tabelas de fls. 109/110, detectando-se, então, valores devedores que foram lançados.

É de se atentar, também, que no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1999.04.01.121843-1/RS a Juíza Relatora dispôs em seu Voto – fl. 90:

*“Por fim, quanto ao período de abrangência da compensação, ou seja, se desde o ajuizamento da demanda ou somente após o trânsito em julgado da decisão, esclareça-se que as parcelas vincendas referem-se àquelas existentes a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva.”*

Assim, caso houvessem sido detectados pagamentos indevidos ou a maior passíveis de compensação, esses deveriam ser realizados somente com débitos de PIS e a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, devendo verificar-se que até esta data não houve julgamento definitivo pelo STJ.

No que se refere à aplicação da alíquota, está equivocada a contribuinte quando diz que, ao adotar corretamente a alíquota de 0,65%, embora tendo calculado o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, não atualizou seu recolhimento com as alterações da Lei Complementar nº 17/73, que aumentou a alíquota do PIS para 0,75%.

Essa é a determinação constante do provimento judicial de 1ª Instância, mantido pelas instâncias superiores, que assim decidiram: *“restando devida a contribuição nos moldes previsto na Lei Complementar nº 07/70 e alterada pela LC nº 17/73, no que diz respeito ao fato gerador e alíquota, sendo a base de cálculo e os vencimentos explicitados nos itens ‘2.5’ e ‘2.6’, ou seja, com base nas alterações legislativas operadas através das Leis 7.651/88, 7.799/89, 9.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.065/95.”*

E, neste ponto, é pacífico o entendimento deste Colegiado que, com o expurgo dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de serem adotadas as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 que determinaram a alíquota de 0,75% até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, que reduziu a alíquota para 0,65% a partir de 01 de outubro de 1995.

Multa e Juros de mora

Cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento e lançados de ofício, de acordo com art. 44, inciso I, da Lei

Os juros de mora devem ser exigidos quando houver falta ou insuficiência do recolhimento de tributo ou contribuição nos termos da legislação de regência.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

*Nadjá Rodrigues Romero*  
NADJÁ RODRIGUES ROMERO

